



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.009, DE 2022

(Do Sr. Idilvan Alencar)

Dispõe sobre os direitos mínimos dos profissionais temporários do magistério público da educação básica como condição de acesso dos entes federados subnacionais a transferências legais e voluntárias da União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9159/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Dispõe sobre os direitos mínimos dos profissionais temporários do magistério público da educação básica como condição de acesso dos entes federados subnacionais a transferências legais e voluntárias da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de transferências legais e voluntárias da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação de políticas, programas e projetos na área da educação básica, referidos no art. 2º desta Lei, estará condicionada a que o ente federado comprove:

I – o exercício das funções de magistério público da educação básica, referidas no § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como privativo de ocupante de cargo efetivo na respectiva carreira, ressalvada a necessidade comprovada de contratação temporária;

II – a garantia de, no mínimo, os direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho aos profissionais contratados temporariamente para exercício de funções de magistério público da educação básica;

Art. 2º As transferências legais e voluntárias mencionadas no art. 1º referem-se a:

I – Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, previsto pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – Apoio a projetos e atividades por meio do Plano de Ações Articuladas – PAR, previsto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;



Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei para comprovar o cumprimento das condições referidas no art. 1º, garantida, nesse período, a continuidade de repasses de recursos das transferências legais e voluntárias mencionadas no art. 2º, desde que, nos termos do regulamento:

I – decorridos os 12 (doze) primeiros meses, apresentem evidências de que estão promovendo os necessários ajustes;

II – ao término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, comprovem o pleno cumprimento das condições estabelecidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A qualidade da educação básica depende diretamente da existência de profissionais do magistério público qualificados, com vínculo contínuo com as escolas e os estudantes.

Este pressuposto inspira toda a legislação educacional relativa a esses profissionais. A Constituição Federal consagra o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; e a existência de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, determina, em desdobramento dos mandamentos constitucionais, que os sistemas de ensino promovam a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; piso salarial profissional; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na



* C D 2 2 7 6 4 4 0 8 2 7 0 0 *

avaliação do desempenho; período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; e condições adequadas de trabalho.

Cabe ainda mencionar que, por força das disposições constitucionais relativas ao antigo e ao novo Fundeb, lei federal deve dispor sobre o piso salarial nacional profissional dos profissionais do magistério público da educação básica. Em 2008, entrou em vigor a Lei nº 11.738, que dispôs sobre a matéria.

Esse arcabouço jurídico se fundamenta na concepção de que o exercício do magistério, com qualidade, supõe vínculo permanente e estável dos seus profissionais com o serviço público, que lhes assegure segurança, desenvolvimento, incentivos para a melhoria de desempenho e autonomia no exercício das suas atribuições. E, sobretudo, profundo e contínuo vínculo com a comunidade escolar em que se inserem.

A realidade das redes de ensino, porém, há vários anos, vem evidenciando a precarização no perfil do magistério público da educação básica. Observa-se a acentuada proporção de profissionais contratados temporariamente. De acordo com os dados do Censo Escolar de 2021, entre as redes estaduais, o percentual médio correspondente a docentes temporários, no conjunto de professores em exercício, correspondeu a 42%, com variações entre 1% e 72%. Entre as redes municipais, o percentual médio situou-se em 29%, com variações entre zero e 100%.

Há uma lacuna na legislação com relação aos temporários. Além do uso desse tipo de contratação para ocupar vagas que deveriam ser efetivas, pois atendem necessidades permanentes, cada ente federado define a sua forma de contratação. Em muitos casos, os professores temporários são submetidos a condições contratuais que lhes subtraem direitos e colocam-nos em situação amplamente desfavorável em relação aos docentes efetivos.

Este quadro aponta em direção contrária a tudo que a legislação educacional pretende assegurar para oferta de educação básica de qualidade às crianças, jovens e adultos brasileiros.



Em razão da autonomia dos entes federados subnacionais, a União não pode intervir diretamente, por meio de lei federal, nas questões administrativas relativas aos servidores desses entes.

Pode, porém, em nome da defesa da qualidade da educação nacional, estabelecer condições para a concessão de recursos adicionais a esses entes para a implementação de políticas, programas e projetos educacionais.

Partindo do princípio de que o perfil do magistério e sua gestão são requisitos indispensáveis para o sucesso dessas ações, pode a União estabelecer que, para garantir o adequado retorno para a sociedade dos recursos públicos por ela transferidos aos entes federados subnacionais, as políticas locais relativas ao magistério público da educação básica correspondam a certos critérios consistentes com as normas gerais da educação nacional.

Estas as razões para a apresentação do projeto de lei que estabelece a necessidade de que os entes federados subnacionais comprovem o cumprimento de certas condicionalidades relativas a suas políticas voltadas para o pessoal do magistério a fim de que tenham acesso às transferências voluntárias e a certas transferências legais para o desenvolvimento de políticas, programas e projetos educacionais.

Estou seguro de que a relevância socioeducacional desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2022-5889



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino.
(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas

entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

.....

.....

LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

§ 1º A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em 4 (quatro) dimensões:

- I - gestão educacional;
- II - formação de profissionais de educação;
- III - práticas pedagógicas e avaliação;
- IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de:

.....

.....

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
